





CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

LIDO NO EXPEDIENTE DE 06/02/05


Assinatura do Presidente

Aprovado em _____ Discussão em 08/02/05


Assinatura do Presidente

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 033/2005. INICIATIVA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, MEDIANTE DOAÇÃO AO FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 33/2005-E, de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre Pedido de Autorização para Doação de Terras Públicas ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial para construção de imóveis residenciais populares, com objetivo de ampliar o Programa Municipal de Habitação Popular.

VOTO:

O Projeto é regular e atende ao quanto disposto nos arts. 119 e 121 da Lei Orgânica do Município, que rezam respectivamente em seus *caputs*:

“Art. 119 – A política de desenvolvimento urbano tem por objeto o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes, preservando o meio ambiente e o patrimônio cultural e paisagístico.”

“Art. 121 – As terras públicas, não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas, prioritariamente, A ASSENTAMENTOS DE POPULAÇÕES DE BAIXA RENDA e à instalação de equipamentos coletivos”.



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

O art. 14, inc. VIII, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê a necessidade de autorização do Legislativo Municipal para que os bens públicos sejam alienados ou cedidos, razão pela qual o Prefeito Municipal encaminhou o projeto de lei sob apreço.

No caso em tela, embora a Lei Orgânica Municipal preveja a necessária autorização da Câmara de Vereadores, não pensamos que o Legislativo possa negar a pretensão do Executivo. Primeiro, por uma questão de defesa de interesse público, pois tanto o Prefeito quanto os Edis foram eleitos para defendê-lo, acima das divergências político-partidárias. Segundo porque a pretensão legislativa esboçada pelo Executivo visa realizar um dos princípios consagrados na Lei Orgânica Municipal – efetivação de uma política de desenvolvimento urbano que vise melhorar a vida dos munícipes e a realizar a função social da propriedade.

Tais considerações acima são necessárias para afastar um possível entendimento de que está no poder de qualquer autoridade pública, seja ele da esfera executiva ou legislativa, negar a realização dos objetivos públicos de seus atos ou inviabilizar a efetivação dos princípios consagrados na Constituição Federal Brasileira e na Lei Orgânica Municipal, especialmente quando eles preenchem todos os requisitos legais necessários à sua concretização.

O Brasil sagrou-se como Estado Democrático de Direito no preâmbulo da atual Constituição Federal. Assim certo é que o poder das autoridades públicas, que possuem atos de manifesta discricionariedade, encontra um freio e um limite na lei. Se um ato de uma autoridade se reveste dos requisitos legais necessários à sua concretização, e mais, se eles emprestam efetividade aos princípios legais vigentes, entre eles o da função social da propriedade na realização do bem estar dos brasileiros, dos Conquistenses no caso, na realização dos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, consagrados respectivamente nos incs. II e III do art. 1º da CRF, não cabe a qualquer esfera de poder, legitimamente, negar a efetivação de tal ato.

Pelo exposto, pensando no elevado espírito público de todos os componentes do Poder Legislativo local, acreditamos que a



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

autorização invocada no projeto de lei apresentado pelo Executivo Municipal, merece indiscutível aprovação.

PARECER:

Tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais, e devidamente obedecida à competência em razão da matéria, somos pela aprovação **do Projeto de Lei nº 033/2005.**

Sala da Sessões, 6 de dezembro de 2005.

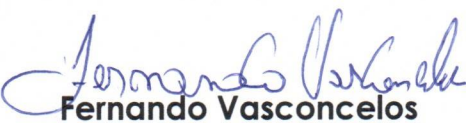
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Alexandre Pereira
Presidente


Irma Lemos
Membro


Jean Fabrício Falcão
Membro

Comissão de Obras e Serviços Públicos


Fernando Vasconcelos
Presidente


Ataíde Macedo
Membro


Eduardo Andrade Correia
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE DE 06/12/05

Aprovado em ___ Discussão em 08/12/05


Assinatura do Presidente


Assinatura do Presidente